



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000354/00-16  
Recurso nº. : 131.151  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1998  
Recorrente : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.  
Sessão de : 13 de maio de 2003  
Acórdão nº. : 108-07.383

**NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO – INEXISTÊNCIA** – O fato das demais exigências terem sido julgadas por decorrência não implica em nulidade da decisão, pois os lançamentos derivavam dos mesmos fatos e inexistiam razões de direito diversas.

**PASSIVO FICTÍCIO – ESCRITURA PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR EM DINHEIRO – POSSIBILIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO – CPC, ARTIGO 364** – A teor do disposto no artigo 364 do Código de Processo Civil, o documento público só faz prova dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário público declarar terem ocorrido em sua presença. As declarações feitas por vendedor e comprador, em escritura pública, de que o valor foi pago em moeda corrente antes da lavratura, portanto sem a presença do escrivão ou tabelião, gera simples presunção do fato, mas não ficção jurídica intransponível. Trazendo o contribuinte prova documental de que o valor teria sido pago em parcelas, não fosse rescisão parcial posterior, desconstituídas restaram tanto a presunção de veracidade da declaração, quanto a presunção de omissão de receita pela manutenção no passivo de obrigação liquidada.

Preliminar de nulidade rejeitada.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA UTINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 10805.000354/00-16  
Acórdão nº. : 108-07.383

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10805.000354/00-16  
Acórdão nº. : 108-07.383

Recurso nº. : 131.151  
Recorrente : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de autuação por passivo fictício, tendo em vista a manutenção no exigível de obrigações liquidadas.

Depreende-se do Termo de Constatação de fls. 04, que a contribuinte adquiriu, em conjunto com outras empresas, imóvel rural, conforme escritura do Cartório do 5º Ofício da Comarca de Corumbá, fls. 08, lavrada em 22 de janeiro de 1997.

Indicou a fiscalização constar da escritura afirmação de ter sido pago o preço à vista.

Diante então da manutenção do valor ainda como conta a pagar, aplicou a presunção de omissão de receita, constante do artigo 228 do RIR/94.

Defendendo-se, trouxe a recorrente o argumento de que o valor nunca foi desembolsado, pois, conforme Compromisso de Compra e Venda, registrado em Cartório de Títulos e Documentos na mesma data da escritura, o preço seria saldado parte com a entrega de um avião e o resto em parcelas.

Aduziu ainda que é comum constar da escritura a declaração de pagamento integral, sem que isso represente um fato.

Juntou também notificações judiciais ao vendedor, indicando que por litígio acerca do imóvel vendido, o negócio veio a ser parcialmente desfeito, permanecendo apenas uma gleba em troca da aeronave anteriormente entregue por um dos compradores, fazendo-se entre os demais os necessários acertos de pagamentos.

Processo nº. : 10805.000354/00-16  
Acórdão nº. : 108-07.383

A decisão ora vergastada manteve a autuação, sob o fundamento de que "no confronto das provas produzidas através de escritura pública e instrumento particular deve prevalecer a primeira", bem como pelo fato de que o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença, a teor do artigo 364 do Código de Processo Civil.

Sobreveio então o apelo voluntário, fls. 137, no qual a ora recorrente argúi preliminar de nulidade do Acórdão de primeiro grau em razão de ter o mesmo julgado as exigências de contribuições por mera decorrência.

No mérito, repisou os argumentos da impugnação já acima descritos.

Há arrolamento.

É o Relatório.



Processo nº. : 10805.000354/00-16  
Acórdão nº. : 108-07.383

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida deve ser rejeitada. Isto porque não deixou a Turma recorrida de apreciar todos os argumentos despendidos na impugnação, tendo apenas estendido as razões de decidir quanto ao IRPJ para os demais tributos lançados.

Derivando as exigências dos mesmos fatos, e não existindo qualquer razão de direito a determinar decisão diversa, correta é a extensão do decidido quanto ao IRPJ para os demais tributos.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.

No mérito, a questão fulcral é saber se o constante na escritura de compra e venda do imóvel rural era suficiente a determinar, com absoluta condição de verdade, o pagamento à vista.

Constou na referida escritura que as partes declaravam já ter pago e recebido o valor de Cr\$12.400.000,00, em dinheiro.



Processo nº. : 10805.000354/00-16  
Acórdão nº. : 108-07.383

Ora, bem destacado na decisão recorrida o disposto no artigo 364 do CPC, determinando que o instrumento público faz prova dos fatos que o escrivão declarar terem ocorrido em sua presença. Porém, no caso em tela, o que ocorreu na presença do escrivão foi, por sua vez, a própria declaração das partes, e não o pagamento.



Sendo assim, embora com força de presunção, a declaração ofertada na escritura, não se constitui em ficção jurídica, impossível de ser combatida e revertida por outras provas contundentes, muito embora o ônus desta reversão recaia, obviamente, aos declarantes.

Vale salientar, mais uma vez, que o ato de pagar não foi presenciado pelo escrivão, não sendo ele alcançado pela fé pública e prova absoluta a que alude o supramencionado artigo 364.

A recorrente, por sua vez, demonstrou, documentalmente, que na mesma data da escritura foi também registrado, em cartório de títulos e documentos, compromisso de compra e venda detalhando a forma de pagamento do preço, em parcelas. Demonstrou, outrossim, que notificou o vendedor acerca de atributos da propriedade, em datas muito próximas à própria escritura, pretendendo com resguardar direitos para eventual litígio.

É certo que a escritura de re-ratificação, para a rescisão parcial da compra anterior, foi lavrada após o início dos trabalhos de fiscalização, mas os demais documentos são bem anteriores.

Não vejo qualquer elemento que possa descaracterizar a linha de defesa da recorrente, ainda que se alegue, conforme o Acórdão recorrido, que em uma compra de R\$12.400.000,00, vultosa por certo, não deva o comprador alegar desconhecimento do bem comprado, para depois litigar por erro. Creio ser mais improvável a própria liquidação em dinheiro de R\$12.400.000,00.

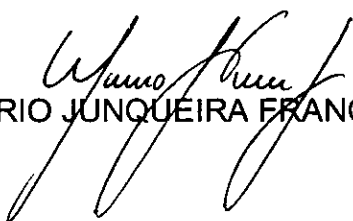
Processo nº. : 10805.000354/00-16  
Acórdão nº. : 108-07.383

Por essas razões é que concluo pela inexistência de passivo fictício, defluindo que a manutenção da obrigação no passivo tinha fundamento pelo simples não pagamento.

*Ex positis*, voto por conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto, Sr. Presidente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

